

Limeira do Oeste/MG, 18 de fevereiro de 2021

Exmo. Senhor Presidente

William Oliveira Bozza

Prezados Edis,

### **PARECER JURÍDICO**

#### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIO DO LEGISLATIVO Nº 04 e 05 de 2021**

“CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS VENCIMENTOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE, ESTADO DE MINAS GERAIS.”

#### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de “**VETO TOTAL**” ao projeto de Lei Ordinário do Legislativo n. 04/2021, com parecer contrario em razão de o texto encontrar óbice intransponível no ordenamento jurídico, ante ao vício de iniciativa.

*O projeto de lei em questão vem acompanhar pratica adotada neste Legislativo, com fulcro na Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica Municipal.*

*O presente Projeto de Lei tem como objetivo revisar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, de acordo com os índices oficiais de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda, ou seja, a perda inflacionária do ano de 2020.*

É o breve relato dos fatos.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Em primeiro plano, é oportuno apresentar a topografia Constitucional relativa ao instituto da revisão geral anual, inserta no art. 37, inciso X, *in verbis*:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

**X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão**

*ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;***

Por interpretação lógica estabelecida pela combinação do art. 29, V, c/c o art. 37, X, supramencionado, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não resta dúvidas que **cabe a Câmara Municipal a competência exclusiva para fixar e alterar os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários**, senão vejamos:

***“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:***

*(...)*

***V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”***

Neste sentido é a Lei Orgânica Municipal em consonância com a CF/88, dispõe:

**“Art. 47 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições entre outras, expedindo o ato respectivo:**

*(...)*

*V - fixar, no fim de cada legislatura, para vigorarem na seguinte, os subsídios e verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores;*

***VI - reajustar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores de acordo com os índices oficiais de aferição de perda do valor aquisitivo da moeda, respeitando-se o disposto no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;***

*(grifos não constam do original)*

Neste sentido o Regimento Interno da Câmara Municipal, consolida que:

“Art. 52. A remuneração mensal dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, será fixada pela Câmara, no final de cada Legislatura para ter vigência na subsequente, através de projeto de Resolução e de Lei respectivamente, aprovados por voto da maioria de seus membros, até 30 (trinta) dias antes das Eleições Municipais, observando os critérios da Lei Orgânica Municipal e legislação vigente”.

Dá mesma forma, a Lei Municipal nº 669/2013, menciona que:

“Art. 21. O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros titulares, escolhidos pela população

local para o mandato de 4 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§1º A função de Conselheiro Tutelar é temporária e não implica em vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei, devendo para fim único e exclusivo de remuneração o cargo de conselheiro ser equiparado ao de agente político.

§2º O subsídio do cargo de Conselheiro Tutelar será de R\$ 906,65 (Novecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos) e **será reajustado nas mesmas bases e condições dos agentes políticos da Prefeitura Municipal**".

O Projeto de Lei Ordinária nº 10/2020, de iniciativa do Poder Legislativo, em seu art. 1º, **caput**, fixa em seu artigo 1º, o valor mensal a título de subsídio, sendo que os valores fixados correspondem:

- Secretários Municipais o valor de R\$ 4.065,52
- Conselheiros Tutelares o valor de R\$ 2.178,15

Portanto, a atual legislatura concede novos valores aos subsídios (vencimentos) aos agentes políticos e conselheiros, mas tudo dentro dos limites legais.

De acordo com o Regimento Interno desta Casa (art. 179) a iniciativa de projetos de Lei, cabe ao Prefeito, aos Vereadores, (...), exceto aos de iniciativa competência exclusiva do Poder Executivo.

São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que nominados no art.135 da LOM, destacamos:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentarias;
- III – os orçamentos anuais;
- (...)

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação a atualização concedida nas Leis nº 04 e 05 de 22 de janeiro de 2021, que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

**Consigne-se que é inquestionável a competência do Município tratar em verdade, dos subsídios concedidos ao Prefeito, vice Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais e Conselheiros Tutelares, assunto que é sim da competência dos Municípios, nos termos mencionados nesta peça.**

Resta claro, em vista do exposto, que os projetos de leis vetados encontra-se dentro do interesse, conveniência e principalmente por opção política do Legislativo Municipal que agiu no linear de sua competência.

### **III- CONCLUSÃO**

**Todo o exposto trata-se de um parecer técnico, com análise das normas em vigência em nosso País, sobre a Constitucionalidade desta matéria pelos Municípios Brasileiros,** os Edis desta casa de Lei, diante do dever de legislar neste Município, podem DERRUBAR OU MANTER

O VETO, NOS MOLDES DO ARTIGO 61 da Lei Orgânica do Município de Limeira do Oeste/MG.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação dos Edis.

DOUGLAS LORENA DA SILVA  
PROCURADOR CHEFE  
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE  
OAB/MG 63.184